



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064769-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARA VENTURA GOMES DAS VIRGENS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1064769-98.2024- DIG

Comarca: São Paulo

Apelante: Mara Ventura Gomes das Virgens

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.404

ACIDENTE DO TRABALHO. Sinovite e tenossinovite – LER/DORT. Incapacidade afastada pela perícia. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mara Ventura Gomes das Virgens em face da r. sentença do Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública (fls. 128/129), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa, mesmo que mínima, ainda que contrariamente ao quanto apontado pelo laudo pericial.

É o relatório.

O recurso não será provido.

Maria Ventura Gomes das Virgens ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, enquanto exercia a função de operadora de *telemarketing*, razão do trabalho, pelo exercício de movimentos repetitivos, desenvolveu sinovite e tenossinovite no membro superior direito.

Foi emitida CAT pela autoridade pública (fls. 23), sendo concedido à recorrente auxílio-doença acidentário de 1º/02/2016 a 03/08/2016 (fls. 25).

Realizada perícia médica judicial em 05/12/2024, sobreveio laudo do perito, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, apontando que:

"A periciada refere que começou a sentir dor no membro superior direito em 2016. Refere que procurou serviço médico, sendo indicado tratamento fisioterápico, medicamentoso e acupuntura. Refere melhora parcial.

(...)

A periciada não apresenta alterações no exame físico dos membros superiores. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso.

(...)"

Concluiu, assim, o *expert*, pela inexistência de incapacidade laborativa.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pela recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa da recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. VISTORIA. Prova desnecessária, considerando que não foi comprovada a redução da capacidade laborativa. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de produção. Males na coluna, LER/DORT nos membros superiores e problemas nos joelhos. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1001789-77.2024.8.26.0292; Rel. Des. Antônio Moliterno; j. em 31/01/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (males de coluna) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1089307-80.2023.8.26.0053; Rel. Des. Alberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; j. em 30/01/2025)

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator